



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Publicado no D. O. E. n.º 32.002

de 20/09/11, a pg 15-16

do 3º/4º caderno 1-2

525
118

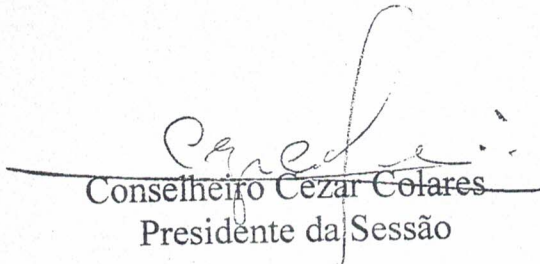
ACÓRDÃO N° 21.389

Processo : 201017721-00
Origem : Câmara Municipal de Jacundá
Assunto : Recurso de Revisão
Responsável : Joailson Teixeira de Oliveira
Relator : Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: C.M. de Jacundá. Recurso de Revisão. Prestação de contas. Exercício 2002. Recurso Conhecido. No mérito pelo provimento parcial. Reforma a decisão contida no Acórdão n° 16.983 de 11/03/08. Pela aprovação com ressalva. Multa reduzida para o percentual de 10% com base na proporcionalidade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial. Com relação ao percentual da multa aplicada, foi vencido o Relator e a Conselheira Mara Lúcia, que votaram pelo percentual de 30% (trinta por cento), diante do voto de qualidade do presidente da Sessão.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de Agosto de 2011.


Conselheiro Cezar Colares
Presidente da Sessão


Conselheiro Daniel Lavareda
Relator

Presentes: Conselheiros Rosa Hage, Mara Lúcia e a Procuradora Maria Inez Gueiros.



526

21

ESTADO DO PARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

ACÓRDÃO Nº : 21 - 389
Processo nº : 201017721-00 (juntado ao Proc. 380022002-00 – 02 Vols.)
Origem : Câmara Municipal de Jacundá
Responsável : Joaílson Teixeira de Oliveira - Ex-Presidente
Assunto : Recurso de Revisão
Decisão Recorrida : Acórdão nº 16.983, de 11/03/2008, que negou aprovação à Prestação de Contas do exercício/2002

MISSÃO:	<i>“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais visando sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”</i>
VISÃO:	<i>“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”</i>
VALORES:	<i>“Ética, Transparência, Profissionalismo, Independência e Tempestividade.”</i>

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 25/94, define o prazo e os fundamentos pertinentes à revisão de decisões deste Tribunal. E foi com esse amparo legal que o ex-ordenador de despesa da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2002, Vereador Presidente Joaílson Teixeira de Oliveira, ingressou com **Recurso de Revisão** (fls. 425 a 484 – vol. 002 da P/C da Câmara) contra a decisão do Acórdão nº. 16.983, de 11/03/2008 (fls. 416 – vol. 001 da P/C da Câmara), que negou aprovação à prestação de contas, do exercício financeiro de 2002, da Câmara Municipal de Jacundá, conforme se infere do bojo do decisório, que, para compreensão, transcrevo na íntegra:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 408 a 414 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I – Negar aprovação às contas da **Câmara Municipal de Jacundá**, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Joaílson Teixeira de Oliveira**, em face da inobservância ao Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

II – Recolher, o Ordenador de Despesa, aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de **RS-6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a multa de 30% (trinta por cento) sobre a sua remuneração, pelo envio intempestivo do 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000 (Art. 5º, inciso I, parágrafos 1º e 2º).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de março de 2008.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
 Presidente

Conselheiro José Carlos Araújo
 Relator

Travessa Magno de Araújo, 474 // Belém-Pará

Daniel Lavareda
 Conselheiro TCM



527

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

ACÓRDÃO Nº : 21 - 389
Processo nº : 201017721-00 (juntado ao Proc. 380022002-00 - 02 Vols.)
Origem : Câmara Municipal de Jacundá
Responsável : Joaílson Teixeira de Oliveira - Ex-Presidente
Assunto : Recurso de Revisão
Decisão Recorrida : Acórdão nº 16.983, de 11/03/2008, que negou aprovação à Prestação de Contas do exercício/2002

TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTO

O **Recurso de Revisão**, em epígrafe, foi interposto em 05 de outubro de 2010, e considerando que a publicação da decisão que negou aprovação às contas, exercício de 2002, da Câmara Municipal de Jacundá, data de 30/10/2008, o mesmo é **tempestivo e cabível** na forma do **art. 67, da Lei Complementar nº 025/94**, deste Tribunal, tendo sido recebido, conforme parecer da Assessoria Jurídica/TCM, às fls. 489/490.

O recorrente fundamentou a **admissibilidade** do presente recurso em erro de cálculo nas contas e na superveniência de documentos novos com eficácia (**artigos 61, III e 67, I e III, da Lei Complementar nº 025/94 - LO-TCM/PA**).

RAZÕES DA RECORRENTE

O ex-ordenador de despesa da Câmara Municipal de Jacundá, visando modificar o Acórdão que negou aprovação às contas de sua responsabilidade, face a inobservância ao art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, interpôs o presente recurso (fls. 425 a 484 - vol. 002 da P/C da Câmara), justificando os fatos ocorridos relativos aos números apresentados pelo TCM, a seguir descritos:

“A diferença entre a despesa máxima a ser executada e a despesa efetivamente realizada, apresentada pelo Tribunal de Contas dos Municípios é de R\$ 7.650,70 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta centavos);

Considerando o saldo do exercício anterior, devidamente registrado em Balanço sob a responsabilidade do Poder Legislativo, no valor de R\$ 695,93 (seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) e o repasse para cobertura de sessões extraordinárias, no valor de R\$ 6.534,00 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais), totaliza a importância de R\$ 7.229,93 (sete mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos);

Considerando ainda a devolução efetuada no encerramento do exercício no valor de R\$ 127,36 (cento e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), poderíamos ter ultrapassado o limite constitucional de despesa de no máximo R\$ 293,41 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos);



528
89

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

ACÓRDÃO Nº : 21 - 389
Processo nº : 201017721-00 (juntado ao Proc. 380022002-00 - 02 Vols.)
Origem : Câmara Municipal de Jacundá
Responsável : Joaílson Teixeira de Oliveira - Ex-Presidente
Assunto : Recurso de Revisão
Decisão Recorrida : Acórdão nº 16.983, de 11/03/2008, que negou aprovação à Prestação de Contas do exercício/2002

Porém, a base de cálculo da receita municipal, incluía aquela proveniente da Iluminação Pública, segundo o entendimento dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, uma vez que a mesma constava no Código Tributário Municipal como Taxa de Iluminação Pública, integrante dos Tributos Municipais e que certamente, não deve ter constado no rol da Corte de Contas para formação da base de cálculo da receita efetivamente realizada no exercício de 2001."

Ao final, o recorrente solicitou que o **Recurso de Revisão** fosse criteriosamente analisado, observado e acatado, de forma que a decisão anterior do Douto e Soberano Plenário seja revista, e que a prestação de contas da **Câmara Municipal de Jacundá**, exercício **2002**, seja devidamente **aprovada**.

POSICIONAMENTO DA AUDITORIA

O Auditor **Leonardo Macieira**, em parecer às fls. 514 a 518, após análise técnica da 7ª Controladoria (fls. 494 a 513), **entendeu que a falha relativa a inobservância ao art. 29 A, I, da CF, pode ser relevada**, visto que o valor de R\$-293,41 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), referente as despesas que ultrapassaram o limite constitucional, representa 0,05% das receitas transferidas à Câmara.

No que tange a multa no valor de **R\$-6.480,00** (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do ordenador de despesa, pelo envio intempestivo do RGF - 1º semestre (art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000), o Auditor considerou que **permaneceu a impropriedade**, vez que o recorrente não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar o recolhimento.

Por fim, manifestou-se pelo **conhecimento do recurso**, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, alterando o Acórdão recorrido, para **aprovar com ressalva** as contas da **Câmara Municipal de Jacundá**, exercício financeiro de **2002**, de responsabilidade do Sr. **Joaílson Teixeira Oliveira**.



529
80

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

ACÓRDÃO Nº : 21 - 389
Processo nº : 201017721-00 (juntado ao Proc. 380022002-00 – 02 Vols.)
Origem : Câmara Municipal de Jacundá
Responsável : Joanilson Teixeira de Oliveira - Ex-Presidente
Assunto : Recurso de Revisão
Decisão Recorrida : Acórdão nº 16.983, de 11/03/2008, que negou aprovação à Prestação de Contas do exercício/2002

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCM/PA


O **Ministério Público/TCM/PA**, às fls. 521/522, manifestou-se pelo **conhecimento do recurso**, por se encontrar tempestivo e adequado a espécie recursal (art. 67, da LC/TCM/PA c/c o art. 135, do RI/TCM/PA).

No mérito, levou em conta a constatação obtida pelo órgão técnico no que se refere ao **valor a maior gasto pelo Legislativo**, visto que a despesa total ultrapassou o limite permitido em apenas R\$-293,41, representando um gasto percentual de 8,0042%, ou seja, menos de 0,005% acima do limite constitucional de 8% da receita do exercício anterior.

Assim, o **MP/TCM/PA**, considerando a insignificância do referido valor, consubstanciada pela consagração ao princípio da razoabilidade, opinou pelo **provimento parcial do recurso**, para que se reforme o Acórdão nº 16.983/2008-TCM/PA, e se **aprove com ressalva** as contas da **Câmara Municipal de Jacundá**, exercício financeiro de **2002**, sob responsabilidade do Sr. **Joanilson Teixeira de Oliveira**, condicionando a **expedição do Alvará de Quitação ao recolhimento da multa imposta pela remessa intempestiva do RGF**.

Processo distribuído a minha relatoria em 08/08/2011.

É o relatório.



Daniel Lavareda
Conselheiro TCM



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 16.983

Processo : 380022002-00 - (200300846-00)
Origem : Câmara Municipal de Jacundá
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável : **Joanilson Teixeira de Oliveira**
Relator : Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Jacundá. Exercício de 2002. Negar aprovação. Multa nos termos do **Art. 5º, I, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00.**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 408 a 414 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Negar aprovação às contas da **Câmara Municipal de Jacundá**, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. **Joanilson Teixeira de Oliveira**, em face da inobservância ao Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

II - Recolher, o Ordenador de Despesa, aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de **R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais)**, correspondente a multa de 30% (trinta por cento) sobre a sua remuneração, pelo envio intempestivo do 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000 (Art. 5º, inciso I, parágrafos 1º e 2º).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de março de 2008.


Conselheiro **Ronaldo Passarinho**
Presidente


Conselheiro **José Carlos Araújo**
Relator

Presentes: Conselheiros Alcides Alcantara, Aloísio Chaves, Rosa Hage, Daniel Lavareda, Auditor Convocado Ornilo Sampaio e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva

WR

416
WR



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 380022002-00 (200300846-00)

Interessado : Câmara Municipal de Jacundá.

À assessoria de atos processuais, para providenciar a comunicação da decisão ao interessado e a notificação do responsável.

Em, 19.09.2008.


Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral